

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.074, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Esporte (CEsp), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.074, de 2024, de autoria do Senador Carlos Portinho, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.*

O PL nº 3.074, de 2024, é composto por quatro artigos.

O art. 1º retoma o objeto da proposição.

O art. 2º altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, mediante a inclusão do art. 35-A. Pelo dispositivo acrescido, os sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País contam com proteção legal, válida em todo o território nacional, por tempo indeterminado, independentemente de quaisquer formalidades ou de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) ou em quaisquer outros órgãos. A proteção conferida abrange quaisquer sinais distintivos e garante a propriedade e o uso exclusivos aos titulares, aplicando-se também ao nome ou ao apelido do atleta profissional.

O art. 3º revoga o art. 87 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 4º da proposição estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

Na justificação, o nobre autor afirma que, embora a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998) estabeleça que as denominações e os símbolos das organizações esportivas são de sua propriedade exclusiva por tempo indeterminado e independentemente de registro no órgão competente, várias entidades têm levado os sinais distintivos a registro como meio de evitar o questionamento de seus contratos de licenciamento de uso. Assim, é necessário aprimorar o texto legal para aumentar a segurança jurídica dos contratos de licenciamento de uso do patrimônio imaterial das organizações esportivas.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), onde foi aprovada com a Emenda nº 1 - CCT (de redação), e à CEsp, cabendo a esta a decisão terminativa. Neste colegiado, até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, sistema esportivo nacional, políticas públicas de incentivo da prática esportiva e justiça desportiva.

A competência da União para legislar sobre direitos de personalidade, propriedade intelectual e esporte, temas presentes na proposição, decorre do comando contido nos arts. 22, I, e 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, visto não haver reserva de iniciativa, conforme disposto nos arts. 48, *caput*, e 61, § 1º, da Carta Magna. O tema é passível de ser veiculado por meio de lei ordinária, já que a Constituição não o reserva à esfera de lei complementar.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com o art. 5º, XXIX, da CF, que expressa o direito fundamental à propriedade das marcas e outros signos distintivos. Ademais, vai ao encontro do disposto no art. 217 da Carta, especialmente por corroborar com a autonomia das entidades desportivas, prevista no inciso I do referido artigo.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o projeto necessita de correções na técnica legislativa para que a proposição se coadune com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Como a proposição altera dispositivos da Lei nº 14.597, de 2023, e da Lei nº 9.615, de 1998, a boa técnica legislativa exige que as normas alteradas constem na ementa do PL. Contudo, esta correção já foi realizada por meio da Emenda nº 1 da CCT, a qual acolhemos.

No mérito, a matéria é louvável. A proposição guarda estreita relação com o desenvolvimento e a sustentabilidade do setor esportivo nacional. Ao assegurar proteção legal ampla e automática aos sinais distintivos das organizações esportivas — como escudos, nomes, cores e demais elementos de identidade —, o projeto contribui para a valorização do patrimônio imaterial dos clubes e demais entidades do esporte. Essa proteção reforça a segurança jurídica em contratos de licenciamento e comercialização de marcas, instrumentos essenciais para a geração de receitas que viabilizam investimentos em infraestrutura, formação de atletas e promoção de competições em diversas modalidades esportivas.

A Lei nº 14.597, de 2023, conhecida como Lei Geral do Esporte (LGE), busca consolidar uma série de diplomas legais, unificando a legislação referência para o esporte brasileiro. Entretanto, é preciso reconhecer que a LGE não versa adequadamente sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no território nacional.

Sobre o tema, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) afirma que o bom desenvolvimento da indústria esportiva depende da proteção eficiente dos direitos de propriedade intelectual, pois parte relevante das receitas obtidas pelas entidades esportivas e pelos atletas deriva da comercialização do uso de sua imagem e de seus sinais distintivos, abrangendo símbolos, logomarcas, nomes etc.

Considerando que a indústria esportiva é composta por múltiplos agentes, tais como atletas individuais, equipes, associações e federações, que podem se organizar nas esferas local, regional, nacional e até mesmo internacional, fortalecer a proteção dos direitos de propriedade intelectual pode impactar significativamente o setor.

Atualmente, a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998) estabelece como propriedade exclusiva das entidades desportivas sua “denominação” e seus

“símbolos”, independentemente de registro e por tempo indeterminado. Esta é, sem dúvida, regra mais protetiva, quando comparada àquela da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei de Propriedade Industrial (LPI). Porém, a LPI adota a terminologia “sinais distintivos”, que, por ser gênero do qual “denominação” e “símbolos” constituem espécie, consideramos mais adequada para fortalecer a proteção dos direitos de propriedade intelectual da indústria esportiva.

Nesse sentido, como o acréscimo do art. 35-A à Lei nº 14.597, de 2023, é meritório e merece prosperar, é oportuno que o art. 87 da Lei nº 9.615, de 1998, seja revogado, pois este é o dispositivo que atualmente disciplina a matéria. Sua revogação vai ao encontro do objetivo de promover maior segurança jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, o **voto é pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.074, de 2024, com o acolhimento da Emenda nº 1 - CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator